SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069741 - PR (2026/0028396-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO FERREIRA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 4º. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A BENEFICIÁRIOS DE DECRETOS ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por ausência de ilegalidade flagrante, mantendo acórdão de Tribunal estadual que afastou a comutação de pena com base no Decreto n. 11.846/2023 a sentenciado já beneficiado por decretos anteriores.

2. O agravante sustenta a possibilidade de comutação múltipla à luz dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, invocando entendimento recente de órgão fracionário do Supremo, enquanto o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinam pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental.

3. A preliminar de incidência da Súmula 182/STJ é afastada, por haver impugnação específica do fundamento de inexistência de teratologia ou ilegalidade evidente, conhecendo-se do agravo regimental e apreciando-se o mérito.

Documento eletrônico VDA60104847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 48251801-6d0e-4cd3-a7fb-9c7c1345b039

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na hipótese, ausente ilegalidade flagrante; e (ii) saber se o Decreto n. 11.846/2023 admite a concessão de comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado por comutações anteriores, diante da aparente antinomia entre os arts. 3º e 4º.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do agravo regimental por suposta violação à Súmula 182/STJ, pois houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada relativo à inexistência de teratologia ou ilegalidade evidente.

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo concessão de ofício quando verificada ilegalidade flagrante, o que não se configura na hipótese.

7. Em matéria de indulto e comutação de pena, aplica-se interpretação restritiva, observando-se a literalidade do decreto de clemência, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

8. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece, de forma expressa, vedação à concessão de comutação de pena a pessoas que, até 25 de dezembro de 2023, tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, funcionando como cláusula de barreira ao benefício.

9. A referência a “comutações anteriores” nos parágrafos do art. 3º não mitiga nem revoga a vedação geral do art. 4º, devendo-se compatibilizar os dispositivos pela leitura restritiva que preserva a cláusula impeditiva para quem já foi beneficiado por decretos pretéritos.

10. O acórdão recorrido, ao negar a comutação por já ter sido o sentenciado beneficiado anteriormente, alinha-se à jurisprudência desta Corte e não produz constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e inexistência de ilegalidade flagrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60104847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 48251801-6d0e-4cd3-a7fb-9c7c1345b039

de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 48251801-6d0e-4cd3-a7fb-9c7c1345b039

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069741 - PR (2026/0028396-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO FERREIRA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 4º. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A BENEFICIÁRIOS DE DECRETOS ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e por ausência de ilegalidade flagrante, mantendo acórdão de Tribunal estadual que afastou a comutação de pena com base no Decreto n. 11.846/2023 a sentenciado já beneficiado por decretos anteriores.

2. O agravante sustenta a possibilidade de comutação múltipla à luz dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, invocando entendimento recente de órgão fracionário do Supremo, enquanto o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinam pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental.

3. A preliminar de incidência da Súmula 182/STJ é afastada, por haver impugnação específica do fundamento de inexistência de teratologia ou ilegalidade evidente, conhecendo-se do agravo regimental e apreciando-se o mérito.

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na hipótese, ausente ilegalidade flagrante; e (ii) saber se o Decreto n. 11.846/2023 admite a concessão de comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado por comutações anteriores, diante da aparente antinomia entre os arts. 3º e 4º.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do agravo regimental por suposta violação à Súmula 182/STJ, pois houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada relativo à inexistência de teratologia ou ilegalidade evidente.

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo concessão de ofício quando verificada ilegalidade flagrante, o que não se configura na hipótese.

7. Em matéria de indulto e comutação de pena, aplica-se interpretação restritiva, observando-se a literalidade do decreto de clemência, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

8. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece, de forma expressa, vedação à concessão de comutação de pena a pessoas que, até 25 de dezembro de 2023, tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, funcionando como cláusula de barreira ao benefício.

9. A referência a “comutações anteriores” nos parágrafos do art. 3º não mitiga nem revoga a vedação geral do art. 4º, devendo-se compatibilizar os dispositivos pela leitura restritiva que preserva a cláusula impeditiva para quem já foi beneficiado por decretos pretéritos.

10. O acórdão recorrido, ao negar a comutação por já ter sido o sentenciado beneficiado anteriormente, alinha-se à jurisprudência desta Corte e não produz constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e inexistência de ilegalidade flagrante.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FÁBIO FERREIRA VEIGA, contra decisão de fls. 96-99, que não conheceu do *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

impetrado em seu favor, ao fundamento de inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a comutação da pena com base no Decreto n. 11.846/2023 (fls. 96-99).

Sustenta a parte agravante que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC 260.120/PR, reviu seu entendimento e reconheceu a possibilidade de comutação múltipla, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, afirmando que "o art. 3º do Decreto nº 11.846/2023 admite expressamente a concessão de nova comutação a pessoa que já teve a pena comutada anteriormente" e que "o art. 4º do mesmo diploma deve ser interpretado de forma sistemática, e não isolada" (fls. 108-110). Transcreve a tese do STF: "O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 admite a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores, nos termos do art. 3º. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846/2023 deve ser realizada de forma sistemática e corretiva [...] O art. 4º não exclui a possibilidade de comutação múltipla, mas disciplina hipótese diversa e complementar à prevista no art. 3º" (RHC nº 260.120/PR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2025, DJEN de 20/10/2025, fls. 110). Defende que há antinomia aparente entre os dispositivos e que a leitura adequada preserva ambos, tal como explicitado: "Não há contradição, mas espécies distintas de comutação: uma, sucessiva (art. 3º); outra, não antecedida de anterior comutação (art. 4º)" (fls. 112).

Afirma, ainda, que o art. 3º do Decreto n. 11.846/2023, em sua literalidade, contempla a hipótese de comutações anteriores, razão pela qual não se pode esvaziar seu conteúdo por leitura isolada do art. 4º. Transcreve o texto normativo: "§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. § 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido [...] sem necessidade de novo requisito temporal [...]" (fls. 111). Quanto ao art. 4º, ressalta sua leitura sistemática: "Concede-se comutação [...] a que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º" (fls. 111-112), sustentando que o parágrafo único confirma a coexistência dos dois regimes, vedando apenas o *bis in idem* no cômputo.

Aduz analogia *in bonam partem* com o Decreto n. 8.615/2015, cuja redação é idêntica na parte pertinente e sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça teria admitido comutações sucessivas. Transcreve precedente: "O próprio § 2º do artigo 2º do Decreto n. 8.615/2015 traz expressamente a possibilidade de comutação de penas àqueles que obtiveram a concessão de idêntico benefício anteriormente [...]" (AgRg no REsp n. 1.799.805/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/4/2019, fls. 114). Invoca, por fim, princípios da legalidade, individualização da pena e dignidade humana, reputando inadequada a interpretação restritiva que ampliaria vedações não previstas pelo Chefe do Executivo (fls. 112-113).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou, subsidiariamente, conhecer e dar provimento ao agravo, a fim de conceder a ordem e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a comutação das penas nos termos do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 114).

Contrarrazões apresentadas (fls. 122-126). O Ministério Público do Estado do Paraná pugna pelo desprovimento, sustentando que a decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte, que reputa vedada a comutação a apenado já beneficiado por decretos anteriores, nos termos do

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, e que não há impugnação específica quanto ao fundamento de não conhecimento do *habeas corpus*, incidindo a Súmula 182/STJ (fls. 123-126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadequação da via eleita (Súmula 182/STJ) e pela necessidade de interpretação restritiva do art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, que veda nova comutação a beneficiários de decretos anteriores (fls. 129-138). O parecer foi assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. APENADO JÁ CONTEMPLADO POR DECRETO ANTERIOR. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU, SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto por FÁBIO FERREIRA VEIGA contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento na inadequação da via eleita e na ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

O agravante reitera a tese de que faz jus à comutação de pena prevista no Decreto n. 11.846/2023, ainda que já beneficiado por decreto anterior, pugnando pela aplicação de recente entendimento de órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná opinaram pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, por seu desprovimento, às fls. 129 e 122.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do agravo por suposta violação à Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão agravada assentou-se em dois pilares: a inadequação da via eleita, por ser o *habeas corpus* sucedâneo de recurso próprio, e a não constatação de ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo, fls.108, o recorrente dedica-se a argumentar, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, a existência de constrangimento ilegal na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao fazê-lo, ataca diretamente o segundo e principal fundamento da decisão monocrática, qual seja, a ausência de teratologia ou ilegalidade evidente.

A argumentação meritória, portanto, confunde-se com a própria impugnação ao fundamento que obstou o conhecimento do *writ*, o que é suficiente para superar o óbice sumular e permitir a análise da controvérsia.

Conheço, pois, do agravo regimental.

Aprecio o mérito.

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

A questão central posta a desate é a correta interpretação do Decreto Presidencial n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, especificamente no que tange à aparente antinomia entre seus artigos 3º e 4º, para fins de concessão de comutação da pena a sentenciado já beneficiado por decretos de indulto natalino anteriores.

O art. 4º do referido diploma, em sua literalidade, institui uma vedação, ao dispor:

> Art. 4º Concede-se comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas não abrangidas pelo art. 1º e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e **que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores**, independentemente de pedido anterior. (destaquei)

Por outro lado, o art. 3º, que estabelece as frações de comutação para crimes específicos, traz em seus parágrafos disposições que parecem sugerir a possibilidade de comutações sucessivas:

> Art. 3º
> [...]
>
> § 1º Na hipótese de a pessoa cumprir os requisitos para a comutação com base neste artigo, o cálculo da pena para a concessão do benefício será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, **descontadas as comutações anteriores**, for superior ao remanescente.
> § 2º **A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido**, observado o disposto no § 1º, garantida a aplicação do cálculo mais benéfico, sem necessidade de novo requisito temporal para a concessão do benefício previsto neste artigo. (destaquei)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC de autos n. 260.120/PR, da relatoria do Ministro Edson Fachin (julgado em 06/10/2025), entendeu que os artigos 3º e 4º não são excludentes, mas complementares, pois disciplinam situações jurídicas distintas. Vejamos:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO MÚLTIPLA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo regimental sob fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), mantendo decisão que negara seguimento ao habeas corpus por considerar inadequada a via eleita para questionar a negativa de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O recorrente, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, pleiteia o reconhecimento da possibilidade de concessão de comutação múltipla de pena, mesmo tendo sido beneficiado por decretos anteriores, sustentando interpretação sistemática e mais benéfica dos arts. 3º

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

e 4º do referido decreto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão de nova comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a apenado que já obteve comutação anteriormente deferida com base em decretos presidenciais anteriores - hipótese denominada comutação múltipla ou sucessiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º do Decreto nº 11.846/2023 admite expressamente a concessão de nova comutação a pessoa que já teve a pena comutada anteriormente, dispondo inclusive sobre critérios de cálculo, sem exigir novo requisito temporal. 4. O art. 4º do mesmo diploma deve ser interpretado de forma sistemática, e não isolada, sob pena de se esvaziar o conteúdo normativo do art. 3º, contrariando o princípio da hermenêutica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (verba *cum effectu sunt accipienda*). 5. O conflito aparente entre os arts. 3º e 4º configura antinomia solucionável por interpretação corretiva, conforme precedentes do STF, devendo-se evitar a ab-rogação implícita e buscar compatibilização entre as normas. 6. Consoante a essa diretriz reconhece-se a existência de dois regimes distintos e complementares de comutação previstos no Decreto: um destinado a apenados já beneficiados anteriormente (art. 3º) e outro a apenados que preenchiam os requisitos de decretos anteriores, mas não foram beneficiados (art. 4º). 7. A interpretação sistemática é reforçada pelo parágrafo único do art. 4º, que alude expressamente às comutações previstas em ambos os artigos, revelando a intenção do Decreto Presidencial estabelecer coexistência entre os regimes. 8. A interpretação adotada pelo ato coator, ao dar prevalência isolada ao art. 4º e afastar a incidência do art. 3º, compromete a finalidade do Decreto e a efetividade da política pública de ressocialização por meio da comutação. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 admite a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores, nos termos do art. 3º. 2. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846/2023 deve ser realizada de forma sistemática e corretiva, de modo a compatibilizar os dispositivos e preservar sua eficácia conjunta. 3. O art. 4º não exclui a possibilidade de comutação múltipla, mas disciplina hipótese diversa e complementar à prevista no art. 3º, cabendo interpretação que assegure máxima efetividade ao decreto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/2023, arts. 3º e 4º; LINDB, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5874, Plenário, j. 17.10.2018; STF, HC 68793, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Red. p/ Acórdão Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 10.03.1992; STF, HC 72862, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 07.11.1995; STF, AP 863 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 04.09.2019; STF, RE 1450100, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, DJe 23.05.2025.

(RHC 260120, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025)

O mesmo entendimento foi esposado por decisões posteriores de órgãos fracionários daquela Corte:

Ementa: Direito penal e processual penal. Segundo agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. Execução penal. Comutação da pena. Decreto Presidencial nº 11.846, de 2023. Sentenciado beneficiado com comutação anterior. Possibilidade. Interpretação sistemática e corretiva dos dos arts.

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

3º e 4º do Decreto. Precedente da Segunda Turma (RHC nº 260.120/PR). I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual, em juízo de retratação em agravo regimental, foi dado provimento a recurso ordinário em habeas corpus, tendo sido restabelecida decisão do Juízo da Execução em que deferida comutação de pena. 2. Neste segundo agravo regimental, o Ministério Público Federal pretende fazer prevalecer compreensão pela impossibilidade de comutação, com fundamento no art. 4º do Decreto presidencial nº 11.846, de 2023, a apenado que já tenha sido beneficiado por decretos presidenciais anteriores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão de nova comutação de pena, com fundamento no Decreto presidencial nº 11.846, de 2023, a apenado que já obteve comutação anteriormente deferida com base em decretos presidenciais anteriores —hipótese denominada comutação múltipla ou sucessiva. III. Razões de decidir 3. A leitura sistemática do disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.846, de 2003, evidencia que há duas espécies distintas de comutação: (i) a sucessiva, disciplinada no art. 3º, para quem já foi beneficiado, e (ii) aquela tratada no art. 4º, para quem ainda não havia obtido o benefício. 4. A partir do julgamento do RHC nº 260.120/PR (Rel. Min. Edson Fachin, Sessão Virtual de 26/09/2025 a 03/10/2025), por unanimidade, a Segunda Turma deste Supremo firmou orientação no sentido de admitir a concessão de comutações sucessivas, mediante interpretação sistemática e corretiva dos arts. 3º e 4º do referido decreto. 5. Considerando ser a concessão da comutação de pena política criminal e carcerária que visa atender a princípios humanitários e de individualização da pena, que se estendem à fase executória, além de sistêmica e corretiva, sua leitura deve ser *in bona partem*. Portanto, deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao reeducando. 6. Em observância ao entendimento mais recente, o art. 4º do Decreto nº 11.846, de 2023, não impede a concessão de nova comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846, de 2023. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 260.120/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 06/10/2025. (RHC 258990 AgR-segundo, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2025 PUBLIC 02-12-2025)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2026. COMUTAÇÃO DE PENA. PACIENTE BENEFICIADO POR DECRETO ANTERIOR. ÓBICE NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso ordinário, para restabelecer a comutação de pena deferida pelo Juízo da Execução Penal. 2. A parte agravante sustenta a impossibilidade de concessão de sucessivas comutações de pena, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a concessão de comutação da pena, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a quem já tenha sido beneficiado anteriormente com o mesmo benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 admite a concessão de

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

> comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores. Precedente. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido. (RHC 262303 AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-04-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2026 PUBLIC 05-05-2026)

A despeito disso, saliento que decisão de órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal não vincula esta Corte, em razão do princípio da independência funcional e da regra do art. 927 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II - os enunciados de súmula vinculante;
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
> [...]

Embora as decisões de Turmas do STF sirvam como fonte persuasiva para orientar julgamentos e possam demonstrar a tendência da Suprema Corte sobre um tema, os ministros do STJ não estão hierarquicamente subordinados aos entendimentos individuais das Turmas do STF e podem divergir delas.

Assim, saliento que o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é o de que, em matéria de indulto e comutação de pena, a interpretação do decreto presidencial deve ser restritiva, apegada à literalidade de seus termos.

Nesse contexto, o art. 4º do referido diploma é taxativo ao estabelecer as condições para o benefício, dentre as quais a seguinte:

> Art. 4º Concede-se comutação da pena remanescente [...] **às pessoas** [...] **que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores**, independentemente de pedido anterior. (grifei)

A norma é clara ao instituir uma condição negativa: a não obtenção de comutações prévias. Trata-se de uma vedação expressa à acumulação do benefício, que não comporta interpretação extensiva para abarcar situações não previstas pelo Chefe do Executivo.

A alegação do agravante, de que o art. 3º do mesmo decreto permitiria a comutação sucessiva, não se sustenta. A menção a "comutações anteriores" no art. 3º, que trata de hipóteses específicas, não tem o poder de revogar ou mitigar a proibição geral e expressa contida no art. 4º, que funciona como uma cláusula de barreira para a concessão do benefício ali previsto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser acumulada com benefícios anteriores quando o decreto presidencial assim o veda expressamente. Nesse sentido, colaciono o recente julgado que espelha o posicionamento deste Tribunal:

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de apenado, por configurado sucedâneo de recurso especial e por inexistir ilegalidade flagrante. A decisão agravada fundamentou-se na vedação expressa do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, que impede a concessão de nova comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à acumulação de comutações.

5. Comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

n6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser acumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.053.349/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.).

Não obstante o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pelo agravante (RHC 260.120/PR), este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sentido diverso, privilegiando a interpretação literal e restritiva da norma de clemência.

Desse modo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao negar a comutação ao sentenciado por já ter sido ele beneficiado anteriormente, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, o que afasta, por completo, a alegação de constrangimento ilegal.

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada, a manutenção da decisão agravada, que não conheceu do *habeas corpus*, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:47
Código de Controle do Documento: 457fb68e-03da-4c65-a893-4b62898698a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.741 / PR

Número Registro: 2026/0028396-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00307660520058030001 307660520058030001 40017821720258164321

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIO FERREIRA VEIGA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO FERREIRA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:22
Código de Controle do Documento: 5a0459a2-8de5-4c11-ae0f-14e6c739ceab

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:22
Código de Controle do Documento: 5a0459a2-8de5-4c11-ae0f-14e6c739ceab